



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065083-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA DE LIMA PIERRO, é agravado DAMARES NUNES MOTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21952

Agravo de Instrumento nº 2065083-55.2025.8.26.0000

Agravante: Bianca de Lima Pierro

Agravado: Damares Nunes Mota de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. MANUTENÇÃO.

I. Caso em Exame

A decisão recorrida indeferiu à autora a gratuidade processual e o diferimento do recolhimento das custas iniciais, determinando o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora recorreu, alegando hipossuficiência financeira e solicitando a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a autora possui direito à gratuidade da justiça e ao diferimento do recolhimento das custas iniciais, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por indícios de capacidade econômica.

A autora, detentora de 50% do capital social de uma sociedade empresarial e com renda superior a três salários mínimos, não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou familiar.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Em “*ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres*”, a r. decisão recorrida indeferiu à autora a gratuidade processual e o diferimento do pagamento das custas iniciais ao final, e determinou o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorreu a autora a sustentar, em

síntese, que a hipossuficiência financeira para custear o processo sem prejuízo próprio ou da família está documentalmente demonstrada no processo; que o deferimento do benefício é necessário para que tenha acesso ao Poder Judiciário; que, alternativamente, deve ser deferido o pedido de diferimento; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 384/386).

Sem contraminuta, porquanto não formada a relação processual na origem.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dr^a Larissa Gaspar Tunala, MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, assim se enuncia:

Vistos.

*1 - **Indefiro** os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, pessoa física.*

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98, do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Embora para a concessão da gratuidade

não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

O art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A declaração de pobreza, como se vê, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Conforme fundamentado, diante dos indícios de capacidade econômica que afastam a presunção legal decorrente da autodeclaração, intimou-se a parte para efetiva comprovação da necessidade.

Os documentos trazidos, por sua vez, não esclarecem a situação conglobante da renda auferida. Reiteram-se os indícios de capacidade já elencados, ou seja, ser empresária, sem que os documentos juntados esclareçam como consegue assumir esses compromissos sem prejuízo da subsistência.

Pelo contrário, nota-se que a renda declarada já é superior a três salários mínimos. Ademais, às fls. 101, constata-se pagamentos efetuados que não condizem com a situação alegada, a indicar que a totalidade da renda da parte autora não se vê declarada.

Considerando, pois, o valor da causa, das custas iniciais e do cenário até aqui apresentado, não se conclui pela necessidade do benefício, razão pela qual resta indeferido. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais ou respectivo parcelamento.

2 - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais e despesa para citação postal no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

(...)

Intime-se (fls. 17/18).

O recurso não prospera.

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

É certo, então, que a presunção de veracidade da declaração de pobreza era e continua a ser relativa.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado; deve ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Aqui, a relação jurídica discutida envolve a dissolução parcial de sociedade empresarial Divas Estética Center Ltda., da qual a agravante é titular de 50% do capital social.

Consta da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física Exercício 2024 Ano-Calendário 2023, que a agravante é proprietária de imóvel e recebe remuneração salarial de mais de R\$ 7.000,00 paga por terceiro empregador (fls. 18 e 99/109).

Também se constata os extratos bancários da conta corrente da agravante com movimentações financeiras que, se não revelam riqueza, ao menos demonstram capacidade econômica acima da média da população.

Os elementos existentes afastam a alegada hipossuficiência financeira da agravante, condição imprescindível para adquirir benefício excepcional, conforme, aliás, entendimento consagrado neste Tribunal de Justiça sobre o tema, a

saber:

2073812-12.2021.8.26.0000 *Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Estabelecimento de Ensino Relator(a): Walter Exner Comarca: São Paulo Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05.05.2021 Data de publicação: 05.05.2021 Ementa: Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus do interessado. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido. Embargos de declaração prejudicados.*

1043948-20.2017.8.26.0053 *Classe/Assunto: Agravo Interno / ICMS Relator(a): Encinas Manfré Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 05.05.2021 Data de publicação: 05.05.2021 Ementa: AGRAVO INTERNO. Insurgência contra a decisão pela qual indeferido pedido tendente à concessão de gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Manutenção do "decisum" atacado. Portanto, agravo improvido.*

Ademais, dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes.

A agravante não pode valer-se de benefício legal destinado, em caráter excepcional, aos realmente necessitados desprovidos de recursos financeiros suficientes para não comprometer a subsistência própria e familiar.

O instituto da gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente o requer;

ele tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ele não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ele não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais ou profissionais; ele não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ele não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades; ele não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária.

A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício da agravante.

Em relação ao diferimento das custas e taxas judiciárias, dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/20013 que:

“Art. 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II – nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III – na declaratória incidental;

IV – nos embargos à execução.”

Ainda que a ação de origem não se amolde às hipóteses definidas na norma legal supracitada, a agravante não comprovou a anunciada impossibilidade de pagamento.

O diferimento exige prova efetiva da impossibilidade financeira momentânea impeditiva do recolhimento do valor das custas devidas, o que, aqui e nos autos originários, a agravante não fizera.

Excesso de encargos financeiros, dívidas e afins não constituem causa de hipossuficiência econômica a gerar o excepcional benefício do diferimento, até porque as custas e despesas processuais têm natureza tributária.

Eis por que, mantém-se a r. decisão recorrida e revoga-se o efeito suspensivo deferido.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator